ACÓRDÃO - AC00 - 670/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2877/2020
PROTOCOLO	:	2028863
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	:	OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO
ADVOGADOS	:	1- EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200 2- WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.808
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 18 ILEGÍVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E OS ENVIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONSULTA AO SITE E VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DA DFC – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Rochedo - MS**, gestão do **Osvaldo de Figueiredo Mariano,** Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que os dados enviados a essa Corte de Contas sejam os mesmos publicados no portal da transparência da Câmara Municipal e passem a cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V e VIII, da LO-TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis, conforme as regras disponibilizadas

no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Rochedo-MS**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Osvaldo de Figueiredo Mariano, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.2.1, Letra A).

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 1387/2021, fls. 233-253), se manifestou pela não conformidade das contas. Opinou no mesmo sentido a Auditoria (PAR – GACS CLO - 10492/2022, fls. 255-272). Na sequência, a Procuradoria de Contas sugeriu a intimação do responsável, o qual foi chamado aos autos, conforme demonstra à peça de fl. 280-281. As justificativas e documentos apresentados pelo gestor foram careados ao processo e encontram-se disponíveis às fls. 290-336 e 340-343.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização analisou os argumentos e documentos encaminhados pelo gestor e se manifestou (ANA - FTCA–8950/2023, fls. 345-349) pela regularidade com ressalva das contas. Contudo, a Procuradoria de Contas, (PAR - 1ª PRC - 13315/2023, fls. 351-359), opinou pela irregularidade das contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 233-253) como a Auditoria (fls. 255-272) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "a" da CF/1988	**20%** do subsídio do deputado estadual	**14,32%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,26%**

Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**6,55%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**53,02%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,71%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 233-253; 255-272 e 345-349) e da Procuradoria de Contas (fls. 351-359), constata-se a existência de inconsistências merecedoras de ressalvas:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Não envio do Comprovante de publicação do Anexo 18 e sua respectiva publicação no site da Câmara Municipal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"	Esclarece (fl. 291) que juntou os documentos faltantes e disponibilizou o arquivo eletrônico no site da Câmara Municipal.	Entende, que embora o gestor tenha dito que as impropriedades foram regularizadas, ao consultar o site da Câmara Municipal, não foi possível observar a correção dos demonstrativos. (fl.347)	Manteve a impropriedade.	Assiste parcial razão ao jurisdicionado, compulsando a documentação disponível nos autos, verifico que se encontra disponível a publicação do Anexo 18 às fls.45-46, contudo a publicação está ILEGÍVEL conforme apontado pela equipe técnica à fl. 347. Além disso, ao consultar ao site de Câmara Municipal de Rochedo no endereço eletrônico: https://relatorios.qualitysistemas.com.br/1/97/1/2019/1/53.pdf., verifico encontram-se disponíveis a publicação dos Demonstrativos Contábeis, inclusive a publicação do Anexo 18, conforme aduziu o gestor.
Divergência entre os demonstrativos publicados no portal da transparência e os enviados na prestação de contas.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Esclarece (fl. 296) que os demonstrativos já estão disponíveis para acesso público. Indica na resposta à intimação o caminho de acesso aos dados exigidos pela LRF.	Mantida a impropriedade (fl. 347), não encontrou a publicação dos demonstrativos no site da Câmara Municipal. contudo, entende que a falha não é motivo para reprovação das contas pública (fl.348).	Manteve a impropriedade.	Ao consultar ao site de Câmara Municipal de Rochedo no endereço eletrônico: https://relatorios.qualitysistemas.com.br/1/97/1/2019/1/53.pdf., verifico que se encontram disponíveis a publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício. Contudo, acolho posicionamento da Divisão de Fiscalização, no sentido de recomendar ao gestor do legislativo que mantenha o portal da transparência atualizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à informação e que os dados publicados guardem compatibilidade com .a prestação de contas. **RECOMENDAÇÃO.**

Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa	IPC 08 e IPC 11	Em sua alegação o gestor justifica que não tinha conhecimento da irregularidade e que a divergência não causou dano ao erário. (fl. 299).	Manteve a impropriedade (fl. 347).	Manteve a impropriedade	Verifico que não houve prejuízo para apuração da Geração Líquida de Caixa da DFC, pois tais lançamentos não interferiram na geração líquida de caixa, entendo que cabe **recomendação** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis e mapeamentos dos relatórios e demonstrativos elaborados conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **RECOMENDAÇÃO.**

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido (AC00 – 1005/2023 – (TC2825/2021); AC00 – 954/2023 (TC2121/2019); AC 00 - 1745 (TC-2316/2018).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Rochedo - MS, gestão do **Osvaldo de Figueiredo Mariano,** Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos de remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de que os dados enviados a essa Corte de Contas sejam os mesmos publicados no portal da transparência da Câmara Municipal e passem a cumprir efetivamente a transparência ativa, sob pena de incidir na infração descrita no **art. 42, inciso V e VIII, da LO-TCE/MS;**

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de atender aos normativos contábeis, conforme as regras disponibilizadas no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM